

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME**

At. Ilma. Autoridade Superior por intermédio do Presidente da Comissão Permanente

Referência: **Processo nº 01/2019**  
**Concorrência Pública nº 01/2019 - SRP**

**CONSTRUTORA REMO LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, com respaldo na legislação aplicável, vem, respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pela **ULTRA ENERGIA LTDA.**, em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

**1 - TEMPESTIVIDADE**

Patente o cabimento desta peça, eis que a REMO foi intimada do recurso ora contrarrazoado, por *e-mail*, no dia 26 de novembro:

-----Mensagem original-----

De: [licitacao@ammecimme.org.br](mailto:licitacao@ammecimme.org.br) [mailto:[licitacao@ammecimme.org.br](mailto:licitacao@ammecimme.org.br)]

Enviada em: terça-feira, 26 de novembro de 2019 10:43

Para: [licitacao@freitasemorais.com.br](mailto:licitacao@freitasemorais.com.br); [frederico.loschi@selt.com.br](mailto:frederico.loschi@selt.com.br); [licitacao@ultra.eng.br](mailto:licitacao@ultra.eng.br); [gco@remo.com.br](mailto:gco@remo.com.br); [extraconstrutora@gmail.com](mailto:extraconstrutora@gmail.com)

Cc: [rodrigo.reis@cmd.mg.gov.br](mailto:rodrigo.reis@cmd.mg.gov.br)

Assunto: RECURSOS CONTRA PROPOSTAS

Prezados licitantes,  
bom dia.

Para conhecimento e manifestação em contrarrazões, caso haja interesse, seguem os recursos apresentados no âmbito da Concorrência 01.2019.

Informamos que o prazo final para apresentação das contrarrazões se encerrará na próxima terça-feira, dia 03/12/2019.

Att.,

Setor de Licitações do CIMME

Logo, tempestivo o apelo, nos moldes do parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93: "Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

Convém ressaltar que a possibilidade de envio das contrarrazões por e-mail, iniciativa louvável, foi registrada na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida em 11 de outubro.

## 2 – RESUMO DOS FATOS

O CIMME tornou público o processo licitatório que tem como objeto registrar preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas de engenharia para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios que lhe são integrantes.

Interessada em participar deste campeonato público, a Remo apresentou os documentos necessários a atestar sua habilitação e classificação nos lotes 1 e 2.

Habilitadas as propostas dos licitantes, os envelopes com a propostas comerciais foram abertos, tendo a Construtora Remo apresentado a melhor oferta em ambos os lotes.

Após detida análise, a r. Comissão de Licitação classificou a Remo em primeiro lugar, em tomada de decisão escoreita.

Irresignada por não ter sido declarada vencedora, a Ultra Energia Ltda., ora Recorrente, a interpôs recurso administrativo em face da classificação da Remo, ora Recorrida, e de outras licitantes.

Em suas razões, elencou os seguintes tópicos a fim de demonstrar a desconformidade da proposta da Remo:

- 1) As luminárias ofertadas pela Remo não possuem certificação do INMETRO conforme determinado na Portaria 20/17. O recurso informa que o produto está em processo de certificação.

- 2) Produto não atende especificações mínimas - lente em policarbonato.
- 3) Descumprimento do item 8.2 do TR, por ausência de composição do BDI, composição de encargos sociais e taxa de administração central e local.

A Remo passa a apresentar contrarrazões para rechaçar as teses infundadas levantadas pela Recorrente, de modo que restará comprovado o acerto na decisão já tomada por esta r. Comissão.

### **3 - MÉRITO: NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA REMO**

Apesar de esta ilustre Comissão Permanente ter acertadamente classificado a CONSTRUTORA REMO, a Recorrente interpôs sua irrisignação trazendo elementos inconsistentes.

#### **3.1 - LUMINÁRIAS CUMPREM OS REQUISITOS TÉCNICOS E ESTÃO CERTIFICADAS NO INMETRO**

A Recorrente transcreveu trechos da Portaria INMETRO nº 20/17 e do edital, copiou e colou parte da proposta Remo e, na sequência, trouxe uma imagem extraída do *site* do INMETRO.

Concluiu afirmando que os produtos ofertados pela Recorrida não estão certificados pelo Instituto Nacional responsável, mas que se encontram em processo de certificação.

É relevante destacar que o item 7.12.9 do Termo de Referência cuida da apresentação das amostras, o que será feito em momento oportuno. Os órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas da União, pacificaram o entendimento de que amostras, com a entrega de laudos (ensaios) só é exigível do licitante classificado em primeiro lugar.

Em que pese a Recorrida ter sido classificada em primeiro lugar, o procedimento licitatório está em sua fase recursal que, por força do previsto no §2º do artigo 109 da Lei Geral de Licitações, tem efeito suspensivo.

Nesse sentido, conquanto as amostras ainda não foram ofertadas é inaplicável mencioná-las em recurso contra a classificação.

De todo modo, a Recorrente se apegua à Portaria nº 20/17 do INMETRO e a outras disposições editalícias.

Há uma diferença entre os códigos disponíveis no *site* do INMETRO, bem como no certificado das luminárias BRIGHTLUX, quando comparado com o código comercial utilizado pelo fornecedor.

Tal diferença é de fácil explicação e não causa qualquer prejuízo.

O fabricante BRIGHTLUX produz diversas variações de uma mesma luminária e todas estão homologadas, certificadas pelo INMETRO. Ocorre que o agrupamento destas variações gera uma combinação gigantesca de possíveis produtos que, por sua vez, não ficam lançados um a um no certificado.

Todas estas possíveis variações são representadas pelo caractere "X" no código (por isso URBJET-040XIIMXX-XX), sendo que:

- 1) O primeiro X representa a temperatura de cor da luminária, sendo que o fabricante BRIGHTLUX possui 2 variações de temperatura de cor.
- 2) Os dois seguintes X (portanto, segundo e terceiro) representam a cor da pintura externa da carcaça da luminária e a BRIGHTLUX tem 9 variações de cores registrada.
- 3) Os dois últimos X (quarto e quinto) significam o tipo de base, e são 4 variações diferentes certificadas pelo fabricante, a saber: NEMA 3, NEMA 5, NEMA 7 e sem base.

A realidade descrita faz com que cada potência da luminária URBJET BRIGHTLUX tenha 72 possibilidades de códigos diferentes, inexistindo variação de custo entre eles.

Considerando o elevado número de possibilidades existentes, estando todas elas devidamente certificadas pelo INMETRO, não há que se falar em descumprimento da Portaria nº 20/07 nem em violação ao edital.

Nesse sentido, a busca feita pela Recorrente no *site* do INMETRO não considerou as inúmeras variáveis e hipóteses presentes.

Ademais, como já dito, as amostras sequer foram apresentadas ainda, já que a fase de classificação não está encerrada.

É durante a entrega das amostras, com seus respectivos ensaios e laudos, que o Consórcio Licitante irá aferir a regularidade técnica das luminárias da Recorrente.

Não há como, no presente momento, o CIMME fazer exercício de futurologia para saber se as amostras serão compatíveis ou não com as exigências técnicas mínimas, em que pese a Remo afirmar com segurança que sim, que todos os produtos são compatíveis e estão regulares.

Em conformidade com o edital e com os preceitos dos órgãos de controle, há momento procedimental oportuno para isso. Na eventualidade de o CIMME entender que as amostras da Remo não estão de acordo com os termos técnicos exigíveis, o proponente classificado em segundo lugar poderá ser convocado.

Nesse sentido, é cristalino que a proposta da Recorrida atende aos ditames editalícios e que a ansiedade da Recorrente, já que as amostras ainda serão ofertadas, em nada contribui para o bom andamento dos trabalhos.

### **3.2 - CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS: POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DELENTE EM POLICARBONATO**

Questiona a Recorrente acerca da oferta de luminárias que não são compostas de refrator em vidro temperado. A irresignação não merece prosperar.

A Unicoba, fornecedora da Recorrida, formulou pedido de esclarecimentos, explicando que a exigência de luminária de lente em vidro implicaria em cerceamento do número de concorrentes, culminaria em consumo superior de energia elétrica pelos municípios (aumentando a conta mensal paga), além de não ter relevância técnica superior se comparada às luminárias com lentes em policarbonato.

Nesse contexto, a Unicoba indagou se o CIMME iria aceitar luminárias que utilizem lentes de policarbonato, desde que preenchidas as exigências legais e técnicas.

Ao responder o pedido de esclarecimentos formulado, a Comissão corretamente asseverou:

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, que não pode ser tomado isoladamente, mas, interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, o item 24.2.1 foi alterado sem exclusão das luminárias com lente de vidro, mas, **ampliando o**

**caráter competitivo com a possibilidade de apresentação,** desde que comprovado o atendimento as requisitos legais, **também de propostas contendo as luminárias com lente de policarbonato.**

Ato contínuo, o Item 24.2.1 do termo de referência foi alterado para conter de forma expressa a possibilidade de oferta de produto de policarbonato em todas as luminárias.

Ante o exposto, esta Comissão privilegiou a ampla competitividade, aceitando todas as luminárias que satisfaçam as exigências técnicas, como é o caso das luminárias da Unicoba e da BRIGHTLUX.

### **3.3 – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA OFERTA DA PROPOSTA COMERCIAL**

Aduz a Ultra que a proposta da Remo não incluiu a apresentação da composição de BDI e dos encargos sociais e que não informou a taxa de administração central e local, consoante item 8.2 do Termo de Referência.

As expressões "termo de referência" e "projeto básico" são corriqueiramente tratadas como sinônimos, pois a Lei nº 8.666/93 nomeia o documento como "projeto básico" e a legislação do pregão, como "termo de referência". A prática, a fim de simplificar, significam o mesmo.

Enquanto o edital determina as normas e diretrizes do procedimento licitatório, o termo de referência serve como documento complementar ao edital.

Assim, o termo de referência/projeto básico trata-se de *"conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços. É imprescindível para realização de qualquer obra ou serviço de engenharia"*<sup>1</sup>.

A Lei nº 8.666/93 conceitua o projeto básico e lista uma série de elementos que ele deve conter, todos atrelados à solução escolhida para o certame, aos serviços que serão executados e materiais e equipamentos que serão fornecidos.

Pois bem.

As regras de habilitação e classificação são previstas em edital. Para este certame em específico, o instrumento convocatório elencou os requisitos necessários que deveriam constar do envelope nº 2, dentre os quais se destaca:

<sup>1</sup> Conceito de projeto básico formulado no Manual de Licitações & Contratos elaborado pelo Tribunal de Contas da União, p. 166.

6.2 - ENVELOPE Nº 02

A) A proposta de preço deverá ser legível, digitada ou impressa em processador de texto sem emendas ou rasuras, em uma única via, em papel timbrado onde conste o CNPJ ou carimbo padronizado do CNPJ da proponente, datada, assinada pelo representante legal da licitante, com prazo de validade no mínimo de 60 (sessenta) dias.

**B) A proposta de preços, Anexo A, deverá ser apresentada, sob pena de desclassificação, juntamente com os seguintes documentos:**

**B.1) Planilha de orçamento**

Observação: Os preços deverão estar grafados em reais, com duas casas decimais após a vírgula.

B.1.1. A proposta de preços deverá indicar o valor da execução completa dos serviços e obras, segundo a cotação de preços unitários aplicados pela proponente nos itens da planilha de orçamento LOTE I e/ou LOTE II deste edital.

(...)

**C) A empresa deverá preencher a planilha de orçamento, LOTE I e/ou LOTE II que integra este Edital com os preços unitários por ela propostos, e com valor final indicado em algarismos e por extenso. Poderá ser apresentada planilha computadorizada pela própria proponente, desde que guarde, sob pena de desclassificação, absoluta fidelidade com a planilha de orçamento integrante deste edital, no que se refere aos itens, às atividades, unidades e quantidades.**

**D) Todos os encargos tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, os fretes, seguros, bem como todas as despesas diretas e indiretas que incidirem nos serviços, deverão estar inclusos no preço.**

O Anexo A nada mais é que uma folha de rosto, que deveria ser entregue em conjunto com a planilha de orçamento, sob pena de desclassificação. A planilha de orçamento, por sua vez, foi previamente disponibilizada pelo Consórcio e deveria apenas ser preenchida pelos licitantes.

O edital (item C acima) permitiu que se apresentasse planilha computadorizada se e somente se ela guardasse completa fidelidade com a planilha de orçamento anexa ao edital, sob pena de desclassificação.

Ora, o edital é claro!

**Exigiu-se uma única planilha de orçamento e ela não poderia ser modificada. Não há no edital a exigência sugerida pela Recorrente de BDI, encargos e taxas. E nem poderia haver!**

O item D da Cláusula 6.2 do edital é expresso: "**todos os encargos tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, os fretes, seguros,**

bem como **todas as despesas diretas e indiretas** que incidirem nos serviços, **deverão estar inclusos no preço**".

Logo, o preço final ofertado pelos licitantes (valor total da ata, valor global) inclui o BDI, os encargos sociais e as taxas de administração central e local.

Nesse sentido, o edital não exigiu expressamente a abertura da composição dos custos e, ao contrário, solicitou que eles fossem embutidos no preço ofertado.

Do raciocínio acima uma única conclusão é possível: os motivos pelos quais os proponentes poderiam ser desclassificados deveriam estar lidados no item 6.2 do instrumento convocatório, de modo que a classificação da Recorrida é patente.

Com efeito, a Recorrente menciona previsão contida no termo de referência que, como se viu, tem como finalidade trazer elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço e, à toda evidência, BDI, encargos e taxas se prestam a formar o preço e não trazem consigo elementos caracterizadores dos serviços que serão prestados.

O item 8.2 do termo de referência determina que a proposta de preços deve ser acompanhada da planilha orçamentária do Anexo I, planilha esta que, conforme explicado alhures, não tem local discriminado para preenchimento de BDI, encargos e taxas de administração central e local. E, à luz do já exposto, a planilha nem poderia ter essa descrição adicional, porquanto todos os impostos e demais custos diretos e indiretos devem estar inclusos no preço.

O correto é que o instrumento convocatório contenha as regras procedimentais e os requisitos de habilitação e classificação e, lado outro, que o termo de referência elenque requisitos necessários a caracterizar o serviço ou a obra a serem prestados.

Quando, por alguma circunstância, os dois documentos dispõem sobre o mesmo assunto, as cláusulas devem ser simétricas, com disposições idênticas, para que não haja qualquer dúvida ou mácula no momento de formalização de propostas.

Como pode-se depreender da planilha de preços que acompanha o Edital, não há campo para preenchimento dos supostos itens faltantes, já que eles foram incluídos no preço. Deste modo, pode-se aduzir que, dada a divergência apontada, deve prevalecer a cláusula do Edital.

*ef*



Ao analisar o conflito aparente entre cláusulas do edital e do termo de referência, o Tribunal de Contas da União entende que prevalece a regra insculpida em edital:

17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. **Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.** "

13. Deve ser ressalvado que, apesar de ser peça acessória, o termo de referência serve de fundamento para o edital da licitação e, a depender do grau das divergências detectadas, elas podem conduzir à nulidade do certame, porque podem indicar que o edital não está adequado para obter no mercado o objeto que de fato satisfaz às necessidades da Administração.  
(AC-3139-45/14-P - Relator Augusto Sherman Cavalcanti - Sessão 12/11/2014)

Portanto, não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a não apresentação do BDI, encargos e taxas, considerando que não era previsto em edital, tampouco era item da planilha anexa.

Eventual juízo no sentido de que o termo de referência exigia a abertura dos itens em comento, o que para a Recorrída não faz sentido, já que planilha do anexo I modificada ensejaria desclassificação, atrai o entendimento previsto no TCU, segundo o qual em caso de conflito entre o disposto em edital e seus anexos, prevalece o edital.

Acrescente-se que, em havendo dubiedade nas regras fixadas, a Administração Pública deve se guiar pela ampla competitividade com vistas a contratar a melhor proposta, *in verbis*:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. TÉCNICA E PREÇO.

**Edital.** Prestação de serviços de consultoria jurídica. **Cláusulas. Confusão. Dubiedade.** Desclassificação de oito dos nove participantes. Princípios e garantias do procedimento licitatório. Art. 37, caput, CF c.c. art. 3º da Lei 8.666/93. Impessoalidade. Publicidade. **Proposta mais vantajosa para administração. Estímulo à competitividade. A determinação de cláusulas confusas ou capciosas no instrumento convocatório,** fixando como critério de qualidade técnica a apresentação de certificado (no singular) de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, mestrado e/ou doutorado da relação de equipe técnica e, posteriormente, desclassificando-os por não terem apresentado certificados (no plural) de todos os

advogados fere os princípios em comento, restringindo a competição e afastando a administração na busca ao interesse público via melhor proposta. Precedentes. Sentença mantida. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS (Relator(a): José Luiz Germano; Comarca: Guarulhos; Apelação nº 3030801-98.2013.8.26.0224, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/09/2015; Data de registro: 11/09/2015)

Seja como for, a falta da informação do BDI, encargos e taxa não altera a competitividade, pois o preço final inclui todos esses custos. Noutro giro, a viabilidade da proposta da Remo é aferível por diversos meios, inclusive pelo fato de os preços serem de mercado.

Por fim, caso esta D. Comissão julgue ser relevante a apresentação de BDI, encargos sociais e taxas de administração, basta abrir diligência que a Construtora Remo se coloca inteiramente à disposição para prestar essas informações, que não impactam na proposta.

#### 4 - DO PEDIDO

Levando-se em consideração todo o exposto, a **CONSTRUTORA REMO LTDA.** pugna para que as alegações apresentadas pela **ULTRA ENERGIA** sejam julgadas **IMPROCEDENTES**, com a manutenção da decisão que CLASSIFICOU A CONSTRUTORA REMO LTDA., dando prosseguimento normal à licitação.

Termos em que pede e espera integral deferimento.

De Belo Horizonte para Conceição do Mato Dentro/MG, 03 de dezembro de 2019.



**CONSTRUTORA REMO LTDA.**

**CNPJ Nº 18.225.557/0001-96**

Av. Francisco Sales, nº 1838, 1º andar,

São Lucas, Belo Horizonte/MG

Construtora Remo Ltda.

Sérgio Mohallem - Diretor Presidente

Eng. Eletricista - CREA-MG 6683/D

CPF: 102.478.908-34

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO  
ESPINHAÇO - CIMME**

At. Ilma. Autoridade Superior por intermédio do Presidente da Comissão Permanente

Referência: **Processo nº 01/2019**  
**Concorrência Pública nº 01/2019 - SRP**

**CONSTRUTORA REMO LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, com respaldo na legislação aplicável, vem, respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pelo **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, composto pelas empresas Freitas e Moraes e BCM, em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

**1 - TEMPESTIVIDADE**

Patente o cabimento desta peça, eis que a REMO foi intimada do recurso ora contrarrazoado, por *e-mail*, no dia 26 de novembro:

-----Mensagem original-----

De: [licitacao@ammecimme.org.br](mailto:licitacao@ammecimme.org.br) [mailto:[licitacao@ammecimme.org.br](mailto:licitacao@ammecimme.org.br)]

Enviada em: terça-feira, 26 de novembro de 2019 10:43

Para: [licitacao@freitasemoraes.com.br](mailto:licitacao@freitasemoraes.com.br); [frederico.loschi@selt.com.br](mailto:frederico.loschi@selt.com.br);  
[licitacao@ultra.eng.br](mailto:licitacao@ultra.eng.br); [gco@remo.com.br](mailto:gco@remo.com.br); [extraconstrutora@gmail.com](mailto:extraconstrutora@gmail.com)

Cc: [rodrigo.reis@cmd.mg.gov.br](mailto:rodrigo.reis@cmd.mg.gov.br)

Assunto: RECURSOS CONTRA PROPOSTAS

Prezados licitantes,  
bom dia.

Para conhecimento e manifestação em contrarrazões, caso haja interesse, seguem os recursos apresentados no âmbito da Concorrência 01.2019.

Informamos que o prazo final para apresentação das contrarrrazões se encerrará na próxima terça-feira, dia 03/12/2019.

Att.,  
Setor de Licitações do CIMME

Logo, tempestivo o apelo, nos moldes do parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93: "Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

Convém ressaltar que a possibilidade de envio das contrarrrazões por e-mail, iniciativa louvável, foi registrada na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida em 11 de outubro.

## 2 - RESUMO DOS FATOS

O CIMME tornou público o processo licitatório que tem como objeto registrar preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas de engenharia para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios que lhe são integrantes.

Interessada em participar deste campeonato público, a Remo apresentou os documentos necessários a atestar sua habilitação e classificação nos lotes 1 e 2.

Habilitadas as propostas dos licitantes, os envelopes com a propostas comerciais foram abertos, tendo a Construtora Remo apresentado a melhor oferta em ambos os lotes.

Após detida análise, a r. Comissão de Licitação classificou a Remo em primeiro lugar, em tomada de decisão escoreta.

Irresignado por não ter sido declarada vencedora, o Consórcio FB Eficiência Energética, ora Recorrente, a interpôs recurso administrativo em face da classificação da Remo, ora Recorrida.

Em suas razões, usou 10 laudas apenas para alegar suposto descumprimento do item 8.2 do TR, por ausência de composição do BDI, composição de encargos sociais e taxa de administração central e local.

A Remo passa a apresentar contrarrrazões para rechaçar a tese infundada levantada pelo Recorrente, de modo que restará comprovado o acerto na decisão já tomada por esta r. Comissão.

**3 – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO: AUSÊNCIA DE INTERESSE  
RECURSAL NO LOTE 2**

A Constituição Federal garante a todos o direito de petição, bem como o direito à ampla defesa, consoante artigo 5º, incisos XXXIV e LV.

No entanto, o exercício de tais direitos deve respeitar premissas básicas. Algumas dessas premissas estão inseridas no Código de Processo Civil e são também aplicáveis nos processos administrativos. Para o caso concreto, é evidente a ausência de interesse processual.

Com efeito, para que seja possível interpor recurso, é necessário que sejam observados os pressupostos que norteiam este instituto. Dentre eles destaca-se o interesse de agir, que é faltoso no recurso interposto pelo Consórcio composto das empresas Freitas e Morais e BCM.

Este requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante de eventual acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa ao Recorrente do que aquela que está sendo questionada.

No que pertine ao lote 2, **não haveria alteração na esfera jurídica do Consórcio se esse recurso fosse julgado procedente**, ou seja, o Recorrente não obteria nenhum benefício, em outras palavras, em nada modificaria sua situação, tendo em vista que ele não é o próximo colocado no certame na ordem de classificação, sendo absolutamente inócuo o presente recurso.

Veja-se que o Recorrente foi classificado em quinto lugar no lote dois e, haja vista que ele não questionou a classificação das demais licitantes (classificados em segundo, terceiro e quarto lugar), **em nada lhe aproveitaria o julgamento de mérito deste recurso.**

O TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, a fim de que as razões apresentadas pelo licitante possuam, em tese, *“um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”*, permitindo ao julgador não reconhecer recursos de cunho meramente protelatório: